



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.058

ENTIDADE: Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## ACÓRDÃO Nº 12.101/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO. Exercício de 2017. Apuração de omissão no dever de prestar contas, graves infrações à norma constitucional e legal e injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico: a) divergência entre o saldo para o exercício seguinte – Balanco Financeiro, que é de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 0,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº 4.320/64 e; b) infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Constituição Estadual em razão da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat, no montante de R\$ 240.978,37 (duzentos e guarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Irregularidade das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas sanção e acessória. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: **1)** Pela **irregularidade** das contas do Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **José Carlos Reis da Silva**, Secretário, à época, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes irregularidades apuradas: **1.1.** Divergência entre o saldo para o exercício seguinte – Balanço Financeiro, que é de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 0,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.320/64 e; 1.2 Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Constituição Estadual em razão da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat, no montante de R\$ 240.978.37 (duzentos e guarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos); 2) Pela condenação do Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 240.978,37 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), proveniente da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat, em descumprimento ao contido no artigo 60, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989; 3) Pela condenação dos Senhores José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, e José Oliveira Carvalho, Contador, à época, solidariamente, a devolverem ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), proveniente da divergência entre o saldo para o exercício seguinte – Balanço Financeiro, que é de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 0,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº 4.320/64; 4) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de **30 (trinta) dias** para o efetivo recolhimento em favor do **Erário Estadual**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das ocorrências elencadas no item 1, da parte dispositiva deste Voto configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 6) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor José Oliveira Carvalho, Contador, com fundamento no artigo 89, inciso II, da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), em razão da ocorrência descrita no item 1.1, da parte dispositiva deste Voto configurar grave infringência à norma legal de regência da matéria, a ser recolhida em favor do **Tesouro do Estado do Acre**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas e; **7)** Pela **notificação** do atual responsável pelo FUNAGRO, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apuradas e realizar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização em caso de reincidência, nos termos do artigo 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Ausente**, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENDA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.058

ENTIDADE: Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Agropecuário Estadual FUNAGRO, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 88 a 100) apurou às seguintes inconsistências:
- 2.1. Divergência entre o saldo para o exercício seguinte BF, que é de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 0,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº 4.320/64;
- 2.2. Divergência de R\$ 18.700,00 (dezoito mil setecentos reais) entre o montante de R\$ 395.221,59 (trezentos e noventa e cinco mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) constante na conta "entradas orçamentárias" do Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado e o montante de R\$ 413.921,59 (quatrocentos e treze mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) apresentado no elemento de despesa 3.3.90.30.00 equipamento e material permanente Anexo 2 e;
- 2.3. Infringência ao art. 60, parágrafo único da Constituição Estadual em razão da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- & Farhat, no montante de R\$ 240.978,37 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos);
- 2.4. As Publicações no Diário Oficial foram realizadas após o prazo estabelecido em Lei, contrariando o determinado no Art. 61, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 e;
- 2.5. Ausência da Portaria de nomeação dos fiscais de contratos.
- 3. O Senhores José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, e José Oliveira de Carvalho, Contador, à época, foram devidamente citados (fls. 104 a 109), todavia somente o responsável contábil apresentou a defesa com documentos de fls. 111 a 141, de forma tempestiva, conforme demonstram as Certidões de fl. 143 e 144.
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 148 a 155 dos autos.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se à fl. 160, em pronunciamento da Ilustre Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 82).
   É o relatório.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.058

ENTIDADE: Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: José Carlos Reis da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Agropecuário Estadual – FUNAGRO, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **José Carlos Reis da Silva**, Secretário, à época, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/1ªIGCE constatou às inconformidades descritas no relatório, razão pela qual foi determinada a citação do responsável e do contabilista para apresentar justificativa, no entanto, o responsável não apresentou justificativa, incorrendo nos efeitos da revelia. O contabilista, por sua vez, apresentou, tempestivamente, a defesa acompanhada de documentação.

A referida defesa com documentação foi analisada pela DAFO/1ªIGCE, por meio de Relatório Conclusivo de Análise Técnica, concluindo que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar todas as impropriedades apontadas no Relatório inicial, razão pela qual propôs que sejam julgadas irregulares as contas, com imputação de débito e multas, em face das seguintes irregularidades:

a) Divergência entre o saldo para o exercício seguinte – BF, que é de R\$ 15.864,03, o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20, e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 00,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº 4.320/64 e; b) Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Constituição





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual em razão da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat, no montante de R\$ 240.978,37 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Além disso, pontuou como ressalvas: as Publicações no Diário Oficial foram realizadas após o prazo estabelecido em Lei, contrariando o determinado no Art. 61, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 e; Ausência da Portaria de nomeação dos fiscais de contratos.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, opinou pela irregularidade das contas do FUNAGRO, exercício de 2017, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, bem como pela imputação ao responsável de débito e de multa sanção ao gestor e ao contador, além de notificação da origem para correção das falhas.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela irregularidade das contas do Fundo Agropecuário Estadual FUNAGRO, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes irregularidades apuradas: 1.1. Divergência entre o saldo para o exercício seguinte Balanço Financeiro, que é de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 0,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº 4.320/64 e; 1.2 Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Constituição Estadual em razão da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat, no montante de R\$ 240.978,37 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos):
- 2. Pela condenação do Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 240.978,37 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e oito reais e trinta e sete centavos), proveniente da ausência de comprovação da execução do desembolso efetuado à empresa Farhat & Farhat, em descumprimento ao contido no artigo 60, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

- 3. Pela condenação dos Senhores José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, e José Oliveira Carvalho, Contador, à época, solidariamente, a devolverem ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), proveniente da divergência entre o saldo para o exercício seguinte Balanço Financeiro, que é de R\$ 15.864,03 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o saldo apresentado na conciliação bancária, que é de R\$ 15.640,20 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos) e ainda do saldo apresentado no extrato bancário, que é de R\$ 0,00, em descumprimento ao artigo 89, da Lei nº 4.320/64:
- 4. Pela aplicação de multa acessória ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Erário Estadual, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- 5. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das ocorrências elencadas no item 1, da parte dispositiva deste Voto configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- 6. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor José Oliveira Carvalho, Contador, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da ocorrência descrita no item 1.1, da parte dispositiva deste Voto configurar grave infringência à norma legal de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regência da matéria, a ser recolhida em favor do **Tesouro do Estado do Acre**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas e;

**7.** Pela **notificação** do atual responsável pelo FUNAGRO, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apuradas e realizar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização em caso de reincidência, nos termos do artigo 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator